



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 665, de 2019, do Senador Weverton, que altera o § 1º do art. 10 da Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei n° 665, de 2019, de autoria do Senador Weverton.

O Projeto de Lei em exame busca alterar o § 1º do art. 10 da Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008 – que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – para elevar o período de permanência no estabelecimento de 360 dias, renovável, excepcionalmente, para 720 dias, igualmente renovável.

O autor, em sua justificção, argumenta:

“A legislação atual determina que o período de permanência nessas unidades federais não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, exceto se houver solicitação motivada do juiz de origem. Nesse caso, o prazo poderá ser estendido por mais 360 dias.



Por conta da restrição legal, a Defensoria Pública da União (DPU) ingressou com ação para que os detentos há mais de 2 anos em presídios federais sejam devolvidos ao Estado de origem.

De acordo com a DPU a permanência acima desse prazo seria constrangimento ilegal, uma vez que a lei não permite. Juridicamente, a DPU está correta; contudo, o esgotamento do lapso temporal previsto na lei não reduz a periculosidade desses condenados e, a transferência desses condenados para penitenciárias estaduais têm ocasionado inúmeros problemas aos Estados, visto que essas instituições não possuem estrutura adequada para manter tais condenados.

A título de exemplo, se o pedido da DPU for acatado pela Justiça, cerca de 55 presos seriam devolvidos ao Estado do Rio de Janeiro, dentre eles estão: Marcinho VP, Fernandinho Beira-Mar e Nem, chefes de facções criminosas.

O Projeto de Lei aqui apresentado permite que o tempo de encarceramento em presídios federais seja ampliado para 720 dias, podendo ainda ser renovável se houver requerimento do juízo de origem nesse sentido. ”

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

II – ANÁLISE

Não há vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame, porquanto a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, máxime após os últimos eventos relacionados à fuga de detentos da penitenciária federal de Mossoró/RN, temos que a proposição legislativa em comento como conveniente, oportuna e verdadeiramente urgente.

Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima são, atualmente, um dos poucos instrumentos que o Estado brasileiro tem à mão para neutralizar a influência de líderes de organizações criminosas. E, ainda assim, nesse ano de 2024, nos deparamos com um episódio de incapacidade do Estado brasileiro de verdadeiramente neutralizar a influência desses



indivíduos na gestão dos presídios federais, pois dois condenados se evadiram da prisão de Mossoró.

Contudo, referida legislação já fora objeto de modificação para ampliar-se o período de permanência no estabelecimento. Com a aprovação da Lei nº 13.964, de 2019, referido período passou a ser de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. Trata-se de período superior ao 720 (setecentos e vinte) dias sugeridos pelo Projeto.

Assim, não vemos mais necessidade da alteração legislativa sugerida pela proposição.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 665, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

